



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

## Estado de São Paulo

**LEI Nº. 2.393, DE 29 DE JUNHO DE 2005.**  
**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
DE 2006 E DÁ PROVIDÊNCIAS”.**

**CARLOS ARRUDA GARMS**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

- Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 2º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual 2006-2009.
- Art. 3º.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º.** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá:
- I - “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;
  - II - orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações, quando mantidas pelo Poder Público Municipal;
  - III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, conforme dispõe a legislação vigente.



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

## Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.393, DE 29 DE JUNHO DE 2005.....FLS. 2 de 7

**§ 1º.** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº. 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 2º.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida prevista, nos termos do Art. 16, § 3º, da L.R.F.

**Art. 5º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 30 de agosto de 2005.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - redução do crescimento do montante da dívida pública;
- V - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Parágrafo único.** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do Art. 6º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 7º.** As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

## Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.393, DE 29 DE JUNHO DE 2005.....FLS. 3 de 7

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a revisão do sistema remuneratório de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração da estrutura de carreira;
- III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

**Art. 8º.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**§ 1º.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a revisão contínua da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º.** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º.** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação tributária municipal.

**§ 4º.** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 5º.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do § 4º, deste artigo.



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

## Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.393, DE 29 DE JUNHO DE 2005.....FLS. 4 de 7

**Art. 10** O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal;
- V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º. A autorização, conforme previsto no inciso III, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações.

**Art. 11** Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Art. 12** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Social, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar os cortes de dotações;
- III - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais;
- IV - os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

## Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.393, DE 29 DE JUNHO DE 2005.....FLS. 5 de 7

- V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO GERAL

- Art. 13** O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 14** As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, à expressa autorização legislativa e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) do Executivo e 6% (seis por cento) do Legislativo, da Receita Corrente Líquida.
- Art. 15** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.
- § 1º.** Para cumprimento do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, integram a presente Lei o Anexo V e VI – Planejamento Orçamentário LDO, e os Anexos de Metas Fiscais composto pelo Demonstrativo I – Metas Anuais, Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos, Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS, Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- § 2º.** Os Anexos de Riscos Fiscais, os Demonstrativos de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior, de Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e de Evolução do Patrimônio Líquido, serão elaborados em 2007, comparativamente a 2006, tendo em vista o disposto no Art. 63, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

## Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.393, DE 29 DE JUNHO DE 2005.....FLS. 6 de 7

- Art. 16** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, e:
- I - estar prevista na LOA – Lei Orçamentária Anual ou Créditos Adicionais;
  - II - existir a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra sem débitos para com a Fazenda Municipal;
  - III - não existir pendência de prestação de contas de concessões anteriores;
  - IV - não utilização dos recursos em finalidade diversa da pactuada.
- Art. 17** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 29/2000, nas ações de serviços de saúde.
- Art. 18** O Município manterá:
- I - convênios com: Banco do Povo, Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho;
  - II - Programas Educacional, Assistencial e de Saúde; e
  - III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.
- Parágrafo único.** Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas.
- Art. 19** As dívidas resultantes de levantamentos fiscais, relativo ao INSS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e o Município.
- Art. 20** A proposta orçamentária compor-se-á de:
- I - mensagem;
  - II - projeto de lei orçamentária;
  - III - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.
- Art. 21** Integrarão a lei orçamentária anual:
- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
  - II - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
  - III - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
  - IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração.



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

## Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.393, DE 29 DE JUNHO DE 2005.....FLS. 7 de 7

**Art. 22** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 23** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvos as autorizadas em Lei e Convênio.

**Art. 24** Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social-IMSS.

**Parágrafo único.** As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de março de 1964, e da Portaria nº. 42, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 25** O Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS deverá realizar auditorias a cada 2 (dois) exercícios financeiros e cálculo atuarial anualmente, de acordo com o disposto na Portaria MPAS nº. 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, e suas alterações.

**Art. 26** Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 29 de junho de 2005.

  
**CARLOS ARRUDA GARMS**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

  
**VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete